

**Promulgação da Lei nº 605/2015**

A Prefeita do Município de Morro do Pilar/MG, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a Lei nº 605/2015, que *Aprova o Plano Decenal Participativo de Educação de Morro do Pilar - PDPE*.

**LEI Nº 605, DE 22 DE JULHO DE 2015**

*Aprova o Plano Decenal Participativo de Educação de Morro do Pilar - PDPE.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É aprovado o Plano Decenal Participativo de Educação - PDPE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma e de acordo com o Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8 da Lei Federal 13.005, de 25 de Junho de 2014.

**CAPÍTULO I**

**DO PLANO DECENAL PARTICIPATIVO DE EDUCAÇÃO DE MORRO DO PILAR - PDPE**

**Seção I**

**Da constituição e das metas**

**Art. 2º** Fica criado o PDPE/MP de Morro do Pilar, instrumento de planejamento, formulado de maneira participativa, apresentado em seu formato original e final em Anexo Único a esta lei visando assegurar a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica local;
- VIII - valorização dos (as) profissionais da educação;
- IX - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PDPE/MP, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

**Art. 4º** As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta lei.

§ 1º Grande parte dos subitens das metas previstas dependem fundamentalmente de parcerias e convênios entre o Município e os entes superiores da federação, assim como, com empresas de capital privado, no sentido de mobilizar os recursos complementares para execução de obras e compra de equipamentos, os quais o Município não possui todo montante financeiro.

**Art. 5º** A execução do PDPE/MP e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores;
- III - Conselho Municipal de Educação;

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- I - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - Analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PDPE.

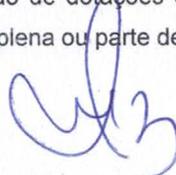
## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 6º** O Município compromete-se em cumprir todas as determinações e normativas determinadas pelo Governo Federal e do Estado de Minas Gerais, promovendo em regime de colaboração entre as instâncias da federação as ações e políticas que visem à melhoria da qualidade e estruturação da educação no país e no município. Inclui a realização de conferências municipais de educação seguindo o calendário da União.

**Art. 7º** Todo processo de implementação, monitoramento e avaliação das metas incluídas neste PDPE serão feitas de forma democrática e participativa, respeitando as demandas e interesses da comunidade.

**Art. 8º** O PDPE abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

**Art. 9º** O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PDPE, a fim de viabilizar a plena ou parte de sua execução.



**Art. 10.** Este PDPE pode ser alterado, melhorado e atualizado no transcorrer destes 10 (dez) anos de sua vigência, desde que submetido à consulta popular e aprovado suas mudanças em plenária pela Câmara Municipal de Morro do Pilar.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, 22 de Julho de 2015.



Vilma Maria Diniz Gonçalves  
Prefeita Municipal

**Termo de Sanção**

A Prefeita do Município de Morro do Pilar/MG, no exercício de suas competências constitucionais e nos termos da Lei Orgânica do Município de Morro do Pilar/MG, **SANCIONA**, na íntegra, a Lei nº 605/2015, que *Aprova o Plano Decenal Participativo de Educação de Morro do Pilar - PDPE*.

Anexo a este termo, segue a versão oficial para publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE

Morro do Pilar, 22 de julho de 2015.



**Vilma Maria Diniz Gonçalves**

**Prefeita Municipal**

